



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076292 - AL (2025/0383366-6)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.  
**ADVOGADOS** : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AL009395A  
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A  
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470  
**AGRAVADO** : LAIANE CLISYA DO NASCIMENTO CALHEIROS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL POR NEGATIVA DE COBERTURA E FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão, em recurso especial, da existência de ato ilícito, nexo causal e configuração do dano moral em demandas de responsabilidade civil por falha na prestação de serviço médico-hospitalar esbarra na Súmula 7/STJ, quando as conclusões das instâncias ordinárias se assentam no acervo fático-probatório dos autos.

2. A intervenção do Superior Tribunal de Justiça no *quantum* fixado a título de danos morais somente é possível quando o valor arbitrado se mostrar irrisório ou exorbitante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076292 - AL(2025/0383366-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.  
**ADVOGADOS** : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AL009395A  
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE23931A  
IGOR MACÊDO FACÓ - CE16470  
**AGRAVADO** : LAIANE CLISYA DO NASCIMENTO CALHEIROS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL POR NEGATIVA DE COBERTURA E FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão, em recurso especial, da existência de ato ilícito, nexo causal e configuração do dano moral em demandas de responsabilidade civil por falha na prestação de serviço médico-hospitalar esbarra na Súmula 7/STJ, quando as conclusões das instâncias ordinárias se assentam no acervo fático-probatório dos autos.
2. A intervenção do Superior Tribunal de Justiça no *quantum* fixado a título de danos morais somente é possível quando o valor arbitrado se mostrar irrisório ou exorbitante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso dos autos.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra a decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta que houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, de modo que não se aplica a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que não há óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porque o recurso especial versa sobre matéria de direito e demanda apenas a reavaliação das provas, e não o reexame do acervo fático-probatório.

Afirma que deve ser afastado o entendimento da decisão agravada para permitir o exame dos elementos do dano moral à luz da jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Quanto à alegação de que impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, de modo que não se aplica a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que referida alegação encontra-se dissociada do que consta na decisão agravada, tendo em vista que a referida Súmula não fora utilizada como razão de decidir.

Já quanto à inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porque o recurso especial versaria sobre matéria de direito e demanda apenas a reavaliação das provas, e não o reexame do acervo fático-probatório, tem-se que a alegação também não merece prosperar.

A recorrente alegou, em seu recurso especial ofensa aos arts. 186, 187, 188, 927 e 944 do Código Civil, e art. 373, I, do Código de Processo Civil, sustentando que a autora não teria comprovado os fatos constitutivos do seu direito, que não haveria ato ilícito nem nexo causal entre a conduta da recorrente e o dano alegado e que o valor dos danos morais teria sido fixado de forma desproporcional à gravidade da culpa e do dano.

Sobre a conduta da ré, a Corte de origem consignou:

*"49. No que concerne ao reconhecimento do dano moral suportado pela demandante, devo registrar que em casos análogos ao dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a recusa indevida/injustificada pela seguradora de saúde em autorizar a liberação de medicamento/tratamento médico para patologia contratualmente coberta enseja reparação a título de dano moral, conforme se vê nos precedentes a seguir.*

*(...)*

*55. É que, para além da negativa de cobertura, o que ensejou a necessidade de promover pagamento antecipado para realizar o procedimento, há também indícios de que o serviço foi prestado de forma displicente, impondo à parturiente espera excessiva por atendimento e exames básicos, culminando na ocorrência de trabalho de parto em local totalmente inadequado, qual seja, na sala de observação, em meio a estranhos" (e-STJ, fls. 503/508)*

De fato, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DE PACIENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PRONTUÁRIO MÉDICO. NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.*

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, decide a controvérsia de modo integral e fundamentado, não sendo obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados.
2. Em se tratando de relação de consumo, a inversão do ônus da prova em desfavor da operadora de plano de saúde, no que tange à apresentação de prontuários e outros documentos médicos, alinha-se à jurisprudência do STJ, que reconhece a hipossuficiência técnica do consumidor e a maior facilidade da fornecedora na obtenção da prova. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. A condenação fundamentada na teoria da perda de uma chance, decorrente da falha no dever de cuidado e documentação (prontuários ilegíveis e ausentes), não afasta a análise da responsabilidade subjetiva, mas a direciona para a conduta negligente que reduziu as chances de cura. A revisão das premissas fáticas que levaram o Tribunal de origem a concluir pela existência de nexo causal entre a conduta e a perda da chance é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Pretender a redução do valor fixado a título de danos morais somente é possível em recurso especial quando o montante se mostra irrisório ou exorbitante. Não sendo essa a hipótese dos autos, a revisão do quantum encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, bem como a incidência da Súmula 7/STJ, impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.  
(AREsp n. 2.941.434/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA INTER-HOSPITALAR DE PACIENTE EM ESTADO GRAVE. ÓBITO DO BENEFICIÁRIO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL. PENSIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CONECTIVOS SÚMULA N. 7/STJ. LEGAIS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, em especial no laudo pericial e na prova testemunhal, concluiu pela configuração da falha na prestação do serviço da operadora de saúde, consubstanciada na demora excessiva e injustificada em providenciar a remoção do paciente, o que contribuiu para a perda da chance de sobrevivência. A revisão de tal entendimento, para afastar a responsabilidade civil por ausência de ato ilícito ou de nexo de causalidade, demandaria o reexame do conjunto de fatos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.  
Hipótese, todavia, em que o valor fixado na instância ordinária para cada autor, atendendo às circunstâncias de fato da causa, foi estabelecido de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, incidindo, também no ponto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. O entendimento do acórdão recorrido, ao manter o termo final do pensionamento mensal devido à viúva com base na expectativa de vida da vítima apurada segundo a tabela do IBGE está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.
4. Em se tratando de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora sobre a indenização por danos morais é a data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.
5. A determinação de aplicação da taxa SELIC, que já engloba juros moratórios e correção monetária, para os consectários legais da

*condenação, está em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e com a disciplina dos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024.*  
*6. Recurso especial a que se nega provimento.*  
*(REsp n. 2.219.049/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025)*

Avançando, quanto ao valor da indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais quando for verificado o caráter exorbitante ou irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela recorrida, que, como parturiente, experimentou espera excessiva por atendimento e exames básicos, culminando na ocorrência de trabalho de parto em local totalmente inadequado, qual seja, na sala de observação, em meio a estranhos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 3.076.292 / AL**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0383366-6

Número de Origem:

07082693120158020001 7082693120158020001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AL009395A

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : LAIANE CLISYA DO NASCIMENTO CALHEIROS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AL009395A

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : LAIANE CLISYA DO NASCIMENTO CALHEIROS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026